



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO
LICITATÓRIO**

PROCESSO LICITATÓRIO N 047/2024

REGISTRO DE PREÇO N 004/2024

1. RELATÓRIO

Trata o presente documento da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela licitante:

54.070.599 GUSTAVO FERNANDES ALVES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.070.599/0001-69, com sede à rua 1500, nº 820, SALA 2003 F-34, centro, Balneário Camboriú.

Contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme Ata de Resultado de Julgamento de Habilitação constante nos autos.

2. SÍNTESE DOS RECURSO APRESENTADO.

Não concorda com a perda a respeito do item 5, mencionando de forma genérica que entregou toda a documentação exigida no Edital.

Em sede de juízo de reconsideração, o Pregoeiro manteve a decisão atacada e ato contínuo, encaminhou o procedimento a esta Assessoria, para julgar em grau recursal.

3. ANÁLISE E JULGAMENTO

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade das peças encaminhadas para análise, passando abaixo a analisar seu **MÉRITO**.

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa **54.070.599 GUSTAVO FERNANDES ALVES**, cujos argumentos pontuados dizem respeito do “item 5” do processo licitatório 004/2024 que objetivou o fornecimento de 124m² de grama sintética 12mm, arrematada pela empresa **ARJ INFORMÁTICA E ACESSÓRIOS LTDA**.

Alega a recorrente que a decisão do item 5 foi injusta tendo em vista que a recorrida ofertou seu lance em desacordo com o edital e fora da etapa de lances.

Entretanto, como forma de se promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, o legislador instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, através da Lei Complementar 123/2006, de modo a dar efetividade ao art. 170 inc. IX e art. 179 da Constituição Federal, consignando, dentre outros, o tratamento diferenciado e favorecido a estas empresas, nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos integrantes da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal.

A celeuma envolve a devida interpretação do art. 48, § 3º da Lei Complementar 123/2006, que dispõe que, quando da análise das propostas, poderá justificadamente, a Administração estabelecer a prioridade de contratação para as ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente.

Neste sentido, tal dispositivo tem sido interpretado de modo a se permitir a realização de certames licitatórios exclusivos às ME's e EPP's sediadas no âmbito local ou regional ao da sede do órgão licitante, isto é, excluindo da disputa demais possíveis concorrentes que não possuam sede no local ou região do órgão promotor do certame, o que mediante primeira análise, poderia ir ao encontro do princípio da igualdade consagrado pelo art. 37, XXI da Constituição Federal.


Felipe dos Santos Leite
OAB/MG 212.137



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com


Túlio Barbosa Cária
OAB/MG 88.659



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Cumpra-se destacar que a Administração Pública para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, necessita contratar bens e serviços de terceiros, entretanto, tal contratação deve se revestir de caráter isonômico, através de procedimento administrativo que fomente a ampla concorrência entre os interessados, permitindo-se que a proposta mais vantajosa seja selecionada.

Nesta esteira surge o chamado processo licitatório, que resumidamente, consiste no conjunto de procedimentos formais, previstos em lei, que visa a seleção da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público

Neste sentido, o art. 37, XXI da Constituição Federal dispõe que:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, visando regulamentar o texto constitucional, diversas normas foram editadas desde então, com destaque à Lei Federal nº 14.133/2021 que revogou a termo as leis anteriores, aglutinando desta maneira, a matéria geral de licitação em dispositivo único.

Assim sendo, as aquisições públicas devem em regra, submeter a procedimento licitatório, que preveja regras de julgamento objetivo, respeitando os princípios da administração pública, em especial, o princípio da igualdade, de modo a propiciar condições equânimes a todos que atenderem as regras do edital licitatório.

Todavia, o princípio da igualdade deve ser analisado sob a ótica da igualdade material, assim considerada pela doutrina, aquela que tem por finalidade igualar os indivíduos que essencialmente são desiguais, mediante ações que, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade, possibilite aos menos favorecidos partirem de pontos equivalentes, isto é, que os desiguais sejam tratados de maneira desigual, na medida de suas desigualdades.

Nesta toada, surge o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar 123/2006, que no âmbito das licitações estabeleceu o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME's e EPP's, positivando desta forma, os meios pelos quais estas empresas possam competir de forma igualitária com as



Felipe dos Santos Leite
OAB/MG 212.137



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com



Túlio Barbosa Cária
OAB/MG 188.659



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

empresas de maior porte, e por conseguinte, alcançar a igualdade material nas contratações públicas.

Com efeito, a Lei Complementar 123/2006 possibilitou que as empresas enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte, concorressem nas licitações com prerrogativas especiais, proporcionando desta forma, o aumento de competitividade nos certames licitatórios, e ao mesmo tempo, gerando economia e eficiência nas contratações.

Dentre os benefícios, destaca-se a possibilidade de realização de licitações exclusivas para as ME's e EPP's, situação em que as empresas que não se enquadrarem como tal, ficam excluídas da disputa, conforme dispõe os dispositivos da Lei Complementar 123/2006 abaixo transcritos:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Neste sentido, os dispositivos citados vinculam a decisão administrativa, impondo ao gestor o dever de realizar certames exclusivos às ME's e EPP's, incentivando as empresas locais/regionais.

A restrição geográfica para que seja válida, deverá guardar correlação com o princípio da proporcionalidade, conforme lição de Marçal Justen Filho (2019, p. 782) [3], vejamos:

É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais


Felipe dos Santos Leite
OAB/MG 212.137



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com


Túlio Barbosa Cária
OAB/MG 188.659



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.

Não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico. Isso se passará quando, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, introduzem-se restrições desnecessárias ou excessivas.

Destarte, a restrição geográfica é cláusula excepcional em um procedimento licitatório, em que ao ser empregada, deve ser devidamente justificada pelo gestor e, sobretudo, estar em consonância com o princípio da proporcionalidade, e ainda, ser decorrente das necessidades e características inerentes ao próprio objeto licitado.

Em outras palavras, a restrição somente é legítima quando da realização dos estudos preliminares para se definir o objeto a ser licitado, verificar-se que em razão de sua característica, seja necessário que o fornecedor esteja localizado a determinada distância máxima da sede do órgão. A exemplo, cita-se a aquisição de combustível para veículos automotores, em que, necessariamente o fornecedor deve estar localizado em distância razoável, sob pena de se tornar tecnicamente e economicamente inviável a contratação.

Note-se que o art. 48, § 3º da LC 123/2006 prevê tão somente ser possível a prioridade da contratação de ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, e em momento algum prevendo a possibilidade de exclusividade, sendo, portanto, as palavras "prioridade" e "exclusividade" de definições diametralmente diferentes.

No caso em tela, a plataforma licitar, automaticamente optou pela empresa recorrida, tendo em vista proporcionar um investimento a empresas locais/regionais.

Diante o exposto, verifica-se que a Administração Pública ao adotar critério de regionalização em suas licitações, estabelecendo cláusulas restritivas e que concedam exclusividade à contratação de empresas sediadas local ou regionalmente, estas devem ser pautadas no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e precisam sobretudo, estar vinculada com a natureza técnica do objeto contratado.

Desta forma, a promoção de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local, em razão unicamente do fato de se figurarem como tal, tem por condão frustrar o caráter competitivo da licitação e porquanto, afronta ao princípio constitucional da igualdade.


Felipe dos Santos Leite
OAB/MG 212.137



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com


Tél: (37) 3278-1150
Fax: (37) 3278-1272



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

4. DA DECISÃO

Posto isto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso interpostos pela empresa **54.070.599 GUSTAVO FERNANDES ALVES**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão com base nos argumentos expostos.

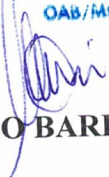
É o Parecer.

Pequi – MG, 23 de abril de 2024


Felipe dos Santos Leite
OAB/MG 212.137

FELIPE DOS SANTOS LEITE

OAB – MG 212.137


Túlio Barbosa Cária
OAB/MG 188.659

TÚLIO BARBOSA CÁRIA

OAB – MG 188.659



PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 – CEP 35667-000 PEQUI
PABX (37) 3278-1150 FAX (37) 3278-1272
gabinete@prefeiturapequi@hotmail.com